



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 045/2020.

Dispõe sobre o "Programa Conecta Santa Luzia", nas praças, órgãos públicos e pontos turísticos do Município de Santa Luzia - MG, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas e dá outras providências.

PROTOCOLADO
01/06/2020
Câmara Municipal de Santa Luzia

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Santa Luzia o "Programa Conecta Santa Luzia".

§ 1º O Poder Executivo Municipal, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas, disponibilizará sinal público de internet através do sistema Wi-Fi nas praças públicas, órgãos públicos e pontos turísticos do Município de Santa Luzia, em que haja viabilidade para instalação.

§ 2º O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet.

§ 3º A conexão do sinal Wi-Fi disponibilizada nas praças públicas, órgãos públicos e Pontos Turísticos municipais será gratuita.

§ 4º Fica vedada a apropriação e exploração comercial privada do sinal do "Programa Conecta Santa Luzia" por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente do fim.

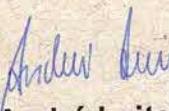
Art. 2º O "Programa Wi-Fi Gratuito" tem por objetivo instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, extensivo para acesso a notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento, entre outros, que proporcionem conhecimento e interação.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 4º Fica autorizado desde já o Município a firmar contratos, convênios ou parcerias público-privadas e demais termos aditivos para implementação do "Programa Conecta Santa Luzia".

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.


André Leite
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as):

O presente Projeto de Lei tem o escopo de implementar uma política pública de acesso à informação e à internet no Município de Santa Luzia - MG, estabelecendo pontos específicos "ilhas digitais" em que será disponibilizado sinal gratuito de Wi-Fi. Igualmente, tem objetivo de instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, extensivo para acesso a notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento, entre outros, que proporcionem conhecimento e interação.

A internet, hoje, é uma ferramenta indispensável para nossas vidas, utilizada amplamente para capacitação e conhecimento, de forma que sua implementação trará maior conforto e melhor qualidade de vida à população. A disponibilização desse serviço poderá, ainda, incentivar a valorização dos espaços públicos, tornando-os mais atrativos. Sem dúvida, a implementação do serviço de Wi-Fi gratuito irá trazer grandes benefícios para o Município.

Além de ser um atrativo a mais para praças, órgãos públicos e espaços públicos de Santa Luzia, o serviço faz-se necessário para o turismo, tornando a Cidade mais moderna para turistas e moradores, e também mais receptiva aos que a visitam. Igualmente, o "Programa Conecta Santa Luzia" possibilitará o acesso à internet Wi-Fi através de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet.

Neste aspecto, cabe inferir que a Constituição Estadual preceitua em seu art. 176, inciso XIII, que os Municípios, em conjunto com órgão específico estadual, definirão o planejamento e funções de interesse local, devendo promover a inclusão social, inclusive através da disponibilização de acesso gratuito à internet, *in verbis*:

Art. 176. Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

XIII - promover, em conjunto com o órgão a que se refere o art. 235 desta Constituição, a inclusão social, inclusive a disponibilização de acesso gratuito e livre à Internet. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 69, de 16/07/14)

Já o art. 235 da Carta Política Estadual assim dispõe:

Art. 235. A política estadual de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade rio-grandense. (Vide Lei n.º 10.534/95)

Parágrafo único. A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.

Desse modo, pode-se dizer que os Municípios, de forma conjunta com órgão estadual, devem desenvolver ações que viabilizem o acesso à internet de forma livre e gratuita, como forma de implementar uma política pública de ciência e tecnologia.

Nesse sentido, vale transcrever a justificativa apresentada na PEC 228/2013, da qual se originou a Emenda Constitucional nº 69, de 16/07/2014, que incluiu o inciso XIII no art. 176 da Constituição Estadual, anteriormente já citada, observam-se:

Em 2011 a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a internet como um direito do Homem. Apesar dessa conquista, o acesso à rede mundial de computadores ainda é um sonho distante para milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, a despeito de todos os esforços para que uma maior parcela da população tivesse acesso à internet mundial de computadores nos últimos anos, ainda temos a maioria dos municípios sem banda larga pública. Em muitas cidades onde o sinal é disponibilizado, a qualidade fica distante do esperado pelas comunidades, frustrando aqueles que desejam se conectar a lazer ou a trabalho. **Diante disso, venho propor uma emenda à constituição Estadual para que a internet livre possa ser uma realidade no Rio Grande do Sul a partir dos municípios, em**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

conjunto com órgãos estatais. Muitos são os motivos para que o Estado passe a oferecer internet gratuita a partir da parceria com as comunidades, porém, nenhum argumento é mais forte do que o da **democracia digital**. A Internet Livre não irá concorrer com a iniciativa privada, pelo contrário. Com a disponibilização de redes Wi-Fi nos municípios será possível oferecer banda larga em regiões onde as empresas não tem interesse em explorar o serviço em virtude da demanda. Pois são nestas localidades que o poder público precisa se fazer presente, mostrando que o estado pode e deve fazer a diferença em questões fundamentais na vida do cidadão. Se queremos oportunizar acesso a novos conteúdos e, principalmente, possibilitar que as pessoas ganhe vez e voz com a Internet, é preciso que o Parlamento seja protagonista neste processo. A Internet é um direito de todos. Neste sentido, o poder público deve criar políticas públicas e estrutura para que, principalmente as localidades mais necessitadas, possam ter acesso a informação, justificando assim, a criação de um plano estadual de banda larga, objetivando socializar o acesso a internet e promover a democracia digital.

Aliás, o art. 218, § 6º, da Constituição Federal também dispõe que o Estado deverá estimular a articulação entre os entes públicos nas diversas esferas de governo quando na execução das atividades de incentivo e promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação tecnológica e científica e da inovação, nos seguintes termos:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

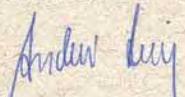
§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).

Não obstante, no que tange a implementação do "Programa Conecta Santa Luzia" é imprescindível que o Município firme contratos, convênios ou parcerias público-privadas e demais termos aditivos para implementação sem onerar os cofres públicos.

Desta forma, Santa Luzia - MG deve avançar nessa direção, tornando nossas praças, nossos órgãos públicos e nossos pontos turísticos cada vez mais atrativos e de melhor qualidade, ampliando o acesso à informação, sendo esse o primeiro passo para se tornar uma Cidade conectada e moderna.


André Leite
Vereador